



**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 2014.3.028624-0**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE ORIXIMINA/PA**

**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS E OUTROS**

**APELADO: JOCILENE COIMBRA PINTO**

**RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO PARA O BEM DADO EM GARANTIA. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO LEGALMENTE. 1. Nem o , em seus arts. e , e nem o Decreto-Lei nº /69, exigem como pressupostos para o ajuizamento da ação busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, a indicação de depositário ou de local para depósito do bem a ser apreendido, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tais elementos na petição inicial. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 21 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 2014.3.028624-0**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE ORIXIMINA/PA**

**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS E OUTROS**

**APELADO: JOCILENE COIMBRA PINTO**

**RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única de ORIXIMINA/PA, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, ao indeferir a inicial da ação de busca e apreensão movida em desfavor de JOCILENE COIMBRA PINTO.

Consta nos autos que o requerente firmou com a parte requerida um contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo da Marca Yamaha.

O autor afirma que a parte requerida não efetuou o pagamento das parcelas com vencimento no mês de outubro de 2011, e de abril a setembro de 2013, importando no vencimento antecipado de todas as demais.

Sustenta que foram preenchidos todos os requisitos dispostos na lei, razão pela qual requereu a concessão da medida liminar de Busca e Apreensão, sendo ao final, confirmada a liminar, consolidando a propriedade e posse do bem nas mãos do requerente, condenando a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Ao receber os autos a magistrada determinou a emenda da inicial, para que o autor indicasse o nome e endereço do fiel depositário, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Ante a ausência de manifestação do autor sobre o despacho (certidão de fl. 20v), o juízo a quo extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, III do CPC, alegando que a parte requerente ficou-se inerte, deixando a causa abandonada por mais de 30 (trinta) dias.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 26/34, visando o provimento do apelo para anular a sentença de primeiro grau que INDEFERIU a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alegando que deveria haver a necessária intimação pessoal do Banco, nos termos do art. 267, §1º do CPC, e que a indicação do nome e do endereço do fiel depositário não é requisito previsto nos art. 282 e 283 do CPC, bem como não é previsto no Decreto-Lei nº 911/69.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos, conforme fl. 37.

Sem contrarrazões, em virtude de não haver sido formada a relação processual.

Coube-me o feito por distribuição.

Inclua-se em pauta de julgamento.

É o relatório.

Belém, 10 de setembro de 2015.

**DESA. MARNEIDE MERABET**  
**RELATORA**



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2014.3.028624-0  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ORIXIMINA/PA  
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS E OUTROS  
APELADO: JOCILENE COIMBRA PINTO  
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET.

#### VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única de ORIXIMINA/PA, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, ao indeferir a inicial da ação de busca e apreensão movida em desfavor de JOCILENE COIMBRA PINTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que o juízo a quo, à fl. 18, determinou à parte autora a emenda da inicial, a fim de indicar o nome e endereço do fiel depositário para o recebimento do veículo, sob pena de indeferimento da liminar.

Não tendo o autor cumprido a determinação, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. , II, do (fls. 21/22), sob a alegação de que o requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, cinge-se a controvérsia devolvida à análise dessa instância recursal, em saber se é imprescindível que a parte autora instrua a inicial com indicação de depositário para o bem a ser apreendido, bem como se o não atendimento de determinação judicial neste sentido é apto a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Entendo que assiste razão o apelante quando aduz ser incabível a extinção do presente feito,



ao argumento de que não foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelos arts. e do para a proposição da presente ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária.

Além disso, percebe-se, ainda, que entre os requisitos específicos da busca e apreensão, exigidos pelo Decreto-Lei nº /69, que estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária, constam, apenas, o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora ou, na falta deste o protesto de títulos em aberto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Não há, assim, qualquer menção acerca da necessidade de indicação de fiel depositário ou mesmo de indicação de local para depósito do bem a ser apreendido, obstando que os apontados vícios sejam utilizados como suporte para o indeferimento da inicial.

Aliás, a exigência dessas providências somente seria justificável se, deferida e consumada a busca e apreensão, o credor houvesse recusado assumir o encargo de depositário do veículo alienado até a resolução da lide.

Assim, verifica-se que nem o , em seus arts. e , e nem o referido Decreto-Lei nº /69, exigem como pressupostos para o ajuizamento da ação busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, a indicação de depositário ou de local para depósito do bem a ser apreendido, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tais elementos na petição inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO PARA O BEM DADO EM GARANTIA. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO LEGALMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem. 2. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 21/08/2014, 1ª Turma Cível) (grifei)

Portanto, ante a constatação da desnecessidade de prévia indicação de depositário e de local onde deverá ser depositado o bem oferecido em garantia, caso deferida a liminar de busca e apreensão, tem-se que é indevida a determinação de emenda constante da fl. 18 dos autos, o que, conseqüentemente, implica na insubsistência do fundamento que lastreou o indeferimento da inicial, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser cassada, a fim de que o feito retome seu curso processual.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento no feito.

É o voto.

Belém, 21 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET  
RELATORA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20150365774402 Nº 151600**

  
00052906420138140037  
  
20150365774402

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**